Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01 R

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PE

PROJETO DE LEI Nº 054/2020

TO TOTAL

DO VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI – DISPÕE SOBRE A CONTAGEM DOS PRAZOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB.

DATA: 06 de outubro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Ref nº 57
06.856

AO EXPEDIENTE
Em: 06 / 10 / 2020
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
02R

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 06 / 10 / 2020
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 06 / 10 / 2020
1º Secretária

PROJETO DE LEI Nº 054 /2020.
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 17 / 12 / 2020
Presidente

Dispõe sobre a contagem dos prazos em processos administrativos no âmbito do Município de Cabedelo-PB.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Os prazos administrativos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pela Administração Pública, computar-se-ão somente os dias úteis.

§ 2º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se, no mês do vencimento, não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 2º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado ou por determinação legal, os prazos processuais administrativos não se suspendem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Luiz de Góes", em 29 de setembro de 2020.

EVILÁSIO CAVALCANTI
Vereador - DEM

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:30 hs. Em: 06/10/2020
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fl. 03

JUSTIFICATIVA

Os prazos processuais, na esfera administrativa, são uma espécie de óbice à possibilidade de o processo estender-se *ad eternun* no tempo, funcionando, assim, como instrumento para alcance e viabilidade da determinação constitucional da celeridade, ou seja, viabiliza que um processo administrativo seja iniciado e finalizado dentro de um período, em tese, razoável.

Entretanto, não seria possível tal instrumentalidade, se não fosse acompanhada de sanções aos que não observam os preceitos temporais de cumprimento dos atos processuais, pois se apresentariam os prazos inócuos ao fim a que se propõem. Portanto, o conhecimento sobre tal matéria se faz de suma importância, pois serve tanto para proteger um ato processual a ser praticado, como para impugnar um ato já praticado pela parte contrária, que poderá ser fatal para o desfecho do feito. Dessa maneira, torna-se fundamental que exista um diploma legal que regule, de uma forma universal, os prazos no processo administrativo no Município de Cabedelo-PB.

Um avanço importante na legislação decorre de uma luta histórica da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no sentido de que a contagem dos prazos somente ocorra em dias úteis, buscando garantir ao advogado uma maior tranquilidade, em períodos como finais de semana e feriados. No âmbito judicial, o momento da criação do Código de Processo Civil de 2015, foi a hora perfeita, para que esta reivindicação fosse observada. No Novo CPC, em seu art. 219, fica instituída a contagem de prazos somente em dias úteis.

Tendo em vista os inúmeros advogados que trabalham na esfera administrativa no Município de Cabedelo, a aprovação do presente Projeto de Lei complementa e garante a total eficácia dessa nova tendência trazida pelo CPC de 2015, pois, além dos prazos judiciais, também os prazos administrativos no âmbito do Município de Cabedelo serão contados apenas em dias úteis.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação desta proposição aos nobres pares.

Respeitosamente,

Plenário "Luiz de Góes", em 29 de setembro de 2020.

EVILÁSIO CAVALCANTI
Vereador - DEM

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei nº 054/2020)
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Em, 07/10/2020.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 07/10/2020.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
05

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 054/2020)
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 07/10/20.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador JOSÉ PEREIRA

Em, 12/10/20

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 12/10/20

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06R

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI Nº 054/2020.

Dispõe sobre a contagem dos prazos em processos administrativos no âmbito do município de Cabedelo - PB.

AUTOR: Vereador Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Vereador José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 054/2020**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, que *"Dispõe sobre a contagem dos prazos em processos administrativos no âmbito do município de Cabedelo - PB"*.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de outubro do corrente ano, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas nos termos exigidos no RI.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Vereador Evilásio Cavalcanti, tem por objetivo regulamentar a contagem dos prazos dos processos administrativos no âmbito do município de Cabedelo.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 054/2020, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local**;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no bojo do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, conforme depreende-se:

> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Consequentemente, não há legitimidade vinculada ou privativa do chefe do executivo que obstaculizem a propositura em apreço.

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 054/2020 encontra resguardo no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica Município e demais textos legais.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

Em assim sendo, opino pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 054/2020**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de DEZEMBRO de 2020.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina, seguramente, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 054/2020**, oferecida pela Relatoria, dado ao interesse público que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de DEZEMBRO de 2020.

Ver. José Pereira
Presidente / Relator

Ver. Benival Severo
Vice – Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

VOTO
CONTRÁRIO AO PARECER
EM 14 / 12 / 20
VEREADOR

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo - PR
Em 15/12/2020
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 054/2020)
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno de único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária Remota do dia 17/12/2020.

Em, 18/12/2020.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 18/12/2020.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

OFÍCIO GPC/SL Nº 856/2020

Cabedelo (PB), em 21 de dezembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 057/2020** o **Projeto de Lei nº 054/2020**, da lavra do Vereador Evilásio Cavalcanti, e que **"DISPÕE SOBRE A CONTAGEM DOS PRAZOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB"**, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária Remota do dia 17 de dezembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 23/12/2020
Ass

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia 17 / 12 / 2020
VISTO

AUTÓGRAFO Nº 057/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 054/2020
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

DISPÕE SOBRE A CONTAGEM DOS PRAZOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Os prazos administrativos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por Lei ou pela Administração Pública, computar-se-ão somente os dias úteis.

§ 2º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento, não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 2º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado ou por determinação legal, os prazos processuais administrativos não se suspendem.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB),"Casa Luiz de Oliveira Lima", em 21 de dezembro de 2020.

Maria das Graças Carlos Rezende
Verª. MARIA DAS **GRAÇAS** CARLOS **REZENDE**
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

VETO TOTAL AO PL Nº 054/2020

Do Prefeito Municipal – DISPÕE SOBRE A CONTAGEM DOS PRAZOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB.

DATA: 05 de janeiro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Ofício 101

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

OFÍCIO N° 370/2020 - PGM Cabedelo, 30 de dezembro de 2020.

Ilma. Senhora
Ver. Graça Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 10:00 hs. Em: 05/01/2021
VISTO

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhora Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei nº 2091/2020, a Lei nº 2092/2020, a Lei nº 2093/2020, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 015/2020, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 036/2020, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 038/2020, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 039/2020, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 040/2020 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 054/2020, que foram encaminhados para publicação no Semanário de 28 de dezembro de 2020 a 01 de janeiro de 2021.**

- **LEI Nº 2091/2020 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 963, DE 25 DE OUTUBRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2092/2020 - INSTITUI O PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JURÍDICO-FISCAL DE CABEDELO, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS E NÃO AJUIZADOS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, AUTORIZA O PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

CC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

- **LEI Nº 2093/2020 - INSTITUI O DIA DOS GESTORES DAS ESCOLAS E CRECHES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 015/2020 – INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PSICOLOGIA ESCOLAR NA REDE PÚBLICA DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 036/2020 – DISPÕE SOBRE A ENTREGA DOMICILIAR DE MEDICAMENTOS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVIRUS (COVID-19), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 038/2020 – DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE DISPOSITIVOS PRÓPRIO PARA APLICAÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL ANTISSÉPTICO NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 039/2020 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS NAS AGÊNCIAS BANCARIAS E DO INSS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 040/2020 – DISPÕE SOBRE O PROGRAMA COLORINDO A ESCOLA NA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 054/2020 – DISPÕE SOBRE A CONTAGEM DOS PRAZOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

CC

AO EXPEDIENTE
Em: 02/03/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
16

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 02/03/2021
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 02/03/2021
Presidente

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 02/03/2021
1º Secretária

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 054/2020, que "**Dispõe sobre a contagem dos prazos em processos administrativos no âmbito do Município de Cabedelo-PB**", *de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.*

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea, "b" e "c" do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
> (...)
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 178

> c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II e III, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> (...)
> **II - organização administrativa**, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos;
> **III - servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre servidor público, órgãos públicos e organização administrativa, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

Imperioso salientar que, **a contagem dos prazos administrativos, é matéria inerente ao regime jurídico do servidor público, pois, "a locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes**" (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., DJ 27-05-94, p. 13.186).

Nessa compreensão estão abrangidas as regras institutivas de direitos e obrigações e cuja "iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea 'c' do inciso II do § 1° do artigo 61 da Constituição Federal"(RTJ 194/848).

Sobre o assunto em comento, assim explica o Supremo Tribunal Federal:

> Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende** todas as regras pertinentes **(a)** às formas de provimento; **(b)** às formas de nomeação; **(c)** à realização do concurso; **(d)** à posse; **(e)** ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; **(f)** às hipóteses de vacância; **(g)** à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); **(h)** aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; **(i)** às reposições salariais e aos vencimentos; **(j)** ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; **(k)** aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; **(l)** às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; **(m)** aos deveres e proibições; **(n)** às penalidades e sua aplicação; **(o) ao processo administrativo** (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., DJ 27-05-94, p. 13.186).

Destarte, padece de vício formal o presente Autógrafo consistente na ofensa à regra da iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o assunto, como decorrência do princípio da separação dos poderes.

Trata-se de preceito extensível e de observância simétrica que limita a auto-organização dos Estados e Municípios.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 198

Oportuno destacar que as regras básicas do processo legislativo federal são de absorção ou observância obrigatória no plano estadual – e, consequentemente, no municipal - por sua implicação com o princípio fundamental da separação dos poderes.

Nessa senda, é o entendimento da Suprema Corte:

> *Servidor público:* remuneração: equiparação, por norma constitucional estadual, de Procuradores Autárquicos e Procuradores do Estado, em vencimentos e vantagens: inconstitucionalidade formal e material. I. Processo legislativo: modelo federal: iniciativa legislativa reservada: aplicabilidade, em termos, ao poder constituinte dos Estados-membros. I. **As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito** - como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada - ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República. 2. Essa orientação - malgrado circunscrita em princípio ao regime dos poderes constituídos do Estado-membro - é de aplicar-se em termos ao poder constituinte local, quando seu trato na Constituição estadual traduza fraude ou obstrução antecipada ao jogo, na legislação ordinária, das regras básicas do processo legislativo, a exemplo da área de iniciativa reservada do executivo ou do judiciário: é o que se dá quando se eleva ao nível constitucional do Estado-membro assuntos miúdos do regime jurídico dos servidores públicos, sem correspondência no modelo constitucional federal, como sucede, na espécie, com a equiparação em vencimentos e vantagens dos membros de uma carreira - a dos Procuradores Autárquicos - aos de outra - a dos Procuradores do Estado: **é matéria atinente ao regime jurídico de servidores públicos, a ser tratada por lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo** (CF, art. 61, § 1º, II, c) (...)" (STF, ADI 1.434-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 10-11-1999, m.v., DJ 5-02-2000, p. 50).

Como podemos observar, o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, qual seja, **determina ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, interferindo na área de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ao dispor de contagem de prazos administrativos em âmbito municipal.**

Registre-se por oportuno que Projetos de Leis que versem sobre servidores públicos, bem como organização

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20

administrativa, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 28 de dezembro de 2020.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
21

VETO

Cabedelo, 28 / 12 / 2020

Victor Hugo Peixoto Castelliano
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 17 / 12 / 2020
VISTO

AUTÓGRAFO Nº 057/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 054/2020
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

DISPÕE SOBRE A CONTAGEM DOS PRAZOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Os prazos administrativos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por Lei ou pela Administração Pública, computar-se-ão somente os dias úteis.

§ 2º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento, não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 2º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado ou por determinação legal, os prazos processuais administrativos não se suspendem.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB),"Casa Luiz de Oliveira Lima", em 21 de dezembro de 2020.

Maria das Graças Carlos Rezende

Verª. MARIA DAS GRAÇAS CARLOS **REZENDE**
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 28 A 31 DE DEZEMBRO DE 2020**

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO nº 091 de 29 de dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE DESPESAS ARROLADAS EM "RESTO A PAGAR" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cabedelo e pela Constituição Federal e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devem compor a Dívida Flutuante os "Restos a Pagar", desde que, para estes, haja disponibilidade financeira (de caixa) para este efeito;

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO que as despesas arroladas em "Restos a Pagar – não processados", ou seja, despesas as quais não se verificou o segundo estágio da despesa pública, que é a "Liquidação", figuram como dívida flutuante do Município e como estas, por dedução e evidenciação, por essa condição e o seu não pagamento, devem ser canceladas;

CONSIDERANDO que as despesas em "Resto a Pagar", a serem canceladas por força deste Decreto, não integram a realidade da dívida interna do Município e,

CONSIDERANDO o que está contido nos arts. 35 e 36, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17/03/1964 e o que reza o Decreto nº 93.872/86, de 23 de dezembro de 1986, que tratam respectivamente da Dívida Flutuante e dos prazos de sua prescrição, dentro outros;

CONSIDERANDO, finalmente a Portaria STN/MF 517/02, que não permite inclusão de "Restos a Pagar – Não Processados", anteriores ao último exercício, constantes também no Anexo IX – Demonstrativo dos restos a Pagar por Poder e órgão, integrante e componente do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 1º Ficam cancelados os empenhos inscritos em "Restos a Pagar", emitidos até o exercício financeiro de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019 (Processados e Não Processados), conforme Relatório em anexo.

Art. 2º Os "Restos a Pagar" cancelados poderão ser restabelecidos de acordo com os permissivos contábeis vigentes e com o art. 37 da lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cabedelo, em 30 de dezembro de 2020.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2091 — De 28 de dezembro de 2020.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 963, DE 25 DE OUTUBRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 963/99, alterado pela Lei nº 1574, de 07 de maio de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Dispõe sobre o Fundo Municipal de Cultura – FMC, que constitui como instrumento de captação e de financiamento de recursos em favor de políticas públicas de cultura no município, para realização de programas, projetos e ações culturais no âmbito do Município de Cabedelo.

§1º O Fundo Municipal de Cultura será vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cabedelo.
§2º O financiamento referido no "caput" deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros, pelo FMC, em favor do empreendedor de programas, projetos e ações cultural no âmbito do Município, o qual será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
§3º Fica vedada a aprovação de projetos quando o montante daqueles já aprovados ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento), além do valor claramente abrigado nas previsões de dotação orçamentária.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§4º Serão aplicadas ao Fundo, as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos internos da Prefeitura Municipal de Cabedelo, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.
§5º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos bancários oficiais.
§6º É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.
§7º O Fundo Municipal de Cultura terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

I – dotações orçamentárias do Município, podendo ser suplementada, se necessário, bem como recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
II – as transferências oriundas do orçamento do Estado e união e seus respectivos fundos;
III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades;
IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei.
V – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de convênios e financiamentos com instituições financeiras públicas e privadas, os rendimentos e os juros de aplicações financeiras, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Cultura terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
VII – doações em espécies feitas diretamente ao fundo;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 054/2020, que *"**Dispõe sobre a contagem dos prazos em processos administrativos no âmbito do Município de Cabedelo-PB**", de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.*

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea, "b" e "c" do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
> (...)
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

> c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II e III, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> (...)
> **II - organização administrativa**, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos;
> **III - servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre servidor público, órgãos públicos e organização administrativa, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Imperioso salientar que, **a contagem dos prazos administrativos, é matéria inerente ao regime jurídico do servidor público, pois, "a locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes"** (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., DJ 27-05-94, p. 13.186).

Nessa compreensão estão abrangidas as regras institutivas de direitos e obrigações e cuja "iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea 'c' do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal"(RTJ 194/848).

Sobre o assunto em comento, assim explica o Supremo Tribunal Federal:

> Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende** todas as regras pertinentes **(a)** às formas de provimento; **(b)** às formas de nomeação; **(c)** à realização do concurso; **(d)** à posse; **(e)** ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; **(f)** às hipóteses de vacância; **(g)** à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); **(h)** aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; **(i)** às reposições salariais e aos vencimentos; **(j)** ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; **(k)** aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; **(l)** às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; **(m)** aos deveres e proibições; **(n)** às penalidades e sua aplicação; **(o) ao processo administrativo** (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., DJ 27-05-94, p. 13.186).

Destarte, padece de vício formal o presente Autógrafo consistente na ofensa à regra da iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o assunto, como decorrência do princípio da separação dos poderes.

Trata-se de preceito extensível e de observância simétrica que limita a auto-organização dos Estados e Municípios.

Oportuno destacar que as regras básicas do processo legislativo federal são de absorção ou observância obrigatória no plano estadual – e, consequentemente, no municipal - por sua implicação com o princípio fundamental da separação dos poderes.

Nessa senda, é o entendimento da Suprema Corte:

> *Servidor público*: remuneração: equiparação, por norma constitucional estadual, de Procuradores Autárquicos e Procuradores do Estado, em vencimentos e vantagens: inconstitucionalidade formal e material. I. Processo legislativo: modelo federal: iniciativa legislativa reservada: aplicabilidade, em termos, ao poder constituinte dos Estados-membros. 1. **As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito** - como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada - ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República. 2. Essa orientação - malgrado circunscrita em princípio ao regime dos poderes constituídos do Estado-membro - é de aplicar-se em termos ao poder constituinte local, quando seu trato na Constituição estadual traduza fraude ou obstrução antecipada ao jogo, na legislação ordinária, das regras básicas do processo legislativo, a exemplo da área de iniciativa reservada do executivo ou do judiciário: é o que se dá quando se eleva ao nível constitucional do Estado-membro assuntos miúdos do regime jurídico dos servidores públicos, sem correspondência no modelo constitucional federal, como sucede, na espécie, com a equiparação em vencimentos e vantagens dos membros de uma carreira - a dos Procuradores Autárquicos - aos de outra - a dos Procuradores do Estado: **é matéria atinente ao regime jurídico de servidores públicos, a ser tratada por lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo** (CF, art. 61, § 1º, II, c) (...)" (STF, ADI 1.434-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 10-11-1999, m.v., DJ 5-02-2000, p. 50).

Como podemos observar, o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, qual seja, **determina ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, interferindo na área de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ao dispor de contagem de prazos administrativos em âmbito municipal.**

Registre-se por oportuno que Projetos de Leis que versem sobre servidores públicos, bem como organização

administrativa, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 28 de dezembro de 2020.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 248

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 9.511 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222 e 230 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores **DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA** e **JEAN CASTRO ZAMPIERI,** para sob a presidência da primeira, constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com vistas a dar continuidade no prazo de 60 (sessenta) dias aos trabalhos de apuração do Processo Administrativo nº 2019/004383-5.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 1BD3-8C30-0A65-6F7C

D

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 9.510 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e considerando a disposição contida no artigo 231 da Lei 523 de 17 de agosto de 1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar o **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº 2020/002557-5, que foi instaurado para apurar eventual omissão no questionamento feito por um professor em um grupo no aplicativo do whatsapp, diante da ausência de fatos capazes de configurar algum ilícito funcional, bem como de sua autoria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor nesta data.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 1BD3-8C30-0A25-6F7C

D

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 9.512 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222, 240 e 242 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Sindicância formada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pelas Portarias nº 7.407 de 09 de dezembro de 2019, nº 8.665 de 07 de fevereiro de 2020, nº 9.148 de 22 de julho de 2020 e nº 9.298 de 22 de setembro 2020 e nº 9.443 de 23 de novembro de 2020, referente à Sindicância nº 2019/003012-1, em face das razões apresentadas pela Presidente da Comissão Processante constantes no Memorando nº 35.708/2020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 1BD3-8C30-0A65-6F7C

D

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 25

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 054/2020
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 09/02/21

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Joedson (Outro)

Em, 09/02/21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 09/02/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 054/2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que dispõe sobre a contagem dos prazos em processos administrativos no âmbito do município de Cabedelo - PB.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Ver. Joedson (Dinho).

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei nº054/2020**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de fevereiro de 2021.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 27

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 054/2020**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, e *que "dispõe sobre a contagem dos prazos em processos administrativos no âmbito do município de Cabedelo - PB".*

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura ser de competência privativa do Chefe do Executivo, a teor do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. 44, II, da Lei Orgânica do Município da Cabedelo.

Destarte, o Prefeito Constitucional trouxe à baila várias decisões dos Tribunais pátrio pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de leis municipais que usurparam a competência privativa de Poder Próprio.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 28

> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo pelo Parlamento, indo, pois, de encontro aos Princípios da Harmonia e Separação entre os Poderes.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Ao tomarmos por base os ditames da Constituição do Estado da Paraíba, o Parlamento Estadual evidenciou as competências privativas do Poder Executivo ao dispor:

> **Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual**.
> § 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.[...] [Constituição do Estado da Paraíba] [grifo nosso]

Em consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, em estrito respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 29

Cabedelo reverbera que compete privativamente ao Prefeito Municipal legislar sobre as seguintes matérias:

> **Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre**:
> **I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> **II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;**
> **III** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**
> • Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003. [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 036/2020**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de FEVEREIRO de 2021.

Joedson Ferreira da Silva

Ver. Joedson (Dinho)
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 30

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Joedson (Dinho), opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 054/2020**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de FEVEREIRO de 2021.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

Joedson Ferreira da Silva
Ver. Joedson (Dinho)
Membro / Relator

APROVADO
Câmara Municipal de Cabede... /PR
Em 18/2/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 31

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 054/2020 – Do Vereador Evilásio Cavalcanti
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta para rejeição
Votando SIM aprova o Veto e rejeita o PL – Votando NÃO rejeita o veto e aprova o PL

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	**DEM**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
06	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
08	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	MARIA DAS **GRAÇAS** CARLOS **REZENDE**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 02 de março de 2021.

Verª. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 32

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 054/2020
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária Remota do dia 02/03/2021.

Em, 03/03/2021.

Iris Cristina Macêdo de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 03/03/2021.

Thayane B F
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

2ª VIA

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 33

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 101/2021

Cabedelo (PB), em 03 de março de 2021.

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo.
N E S T A.

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária Remota do dia 02 de março do corrente ano, foi **mantido** pelo Plenário desta Casa Legislativa o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei n° 054/2020**, de iniciativa do Vereador Evilásio Cavalcanti, e que ***"Dispõe sobre a contagem dos prazos em processos administrativos no âmbito do município de Cabedelo-PB"***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência, que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 04/03/21
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.310.000
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 34

DESPACHO

Projeto de Lei nº 054/2020
Do Vereador Evilásio Cavalcanti

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 054/2020 do Vereador Evilásio Cavalcanti, pelo Plenário da Câmara Municipal na Sessão Ordinária Remota do dia 02/03/2021, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 03/03/2021.

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente